

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent. 09/2005 – Espírito Santo Tourism (Europe)/ Espírito Santo Viagens**

**I INTRODUÇÃO**

1. Em 04 de Fevereiro de 2005, a Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”) recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio da qual a Espírito Santo Tourism (Europe), S.A., pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a Espírito Santo Viagens – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., o qual decorrerá da aquisição da totalidade do respectivo capital social (a “Operação”).
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**II AS PARTES**

**2.1 A Adquirente**

3. A **Espírito Santo Tourism (Europe), S.A** (doravante “Espírito Santo Tourism” ou “EST”) é uma sociedade com sede no Luxemburgo, que tem como objecto a gestão de participações sociais, detendo o investimento do Grupo Espírito Santo no sector do turismo e hotelaria em Portugal, sendo controlada directamente pela “Espírito Santo Resources, Ltd.”, sociedade activa em sectores industriais, de serviços e também no ramo imobiliário.
4. Das empresas controladas pela EST, incluem-se a Espírito Santo Hotéis – Sociedade Gestora de Participações, SA, e a Espírito Santo Golfes, SA.
5. Os volumes de negócios, nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, apresentados pela notificante relativamente à Espírito Santo Resources, Ltd., para 2002 e 2003, foram os seguintes:

**Quadro 1: Volumes de negócios da Espírito Santo Resources, Ltd**

	2002	2003
Mundial	€[> 150] M	€[> 150] M

**Fonte:** notificante.

## 2.2 A Adquirida

6. A **Espírito Santo Viagens – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.** (“Espírito Santo Viagens” ou “ESV”) é uma sociedade cuja actividade está centrada na gestão de participações de várias sociedades que se dedicam, essencialmente, ao sector do turismo, sendo controlada conjuntamente pela Espírito Santo Tourism (Europe) e pelo Comendador Rui Alberto de Rodriguez Horta (“Comendador Rui Horta”), directamente e através de uma sociedade por este controlada denominada Euro-Holding – Sociedade Imobiliária e de Serviços, S.A (“Euro-Holding”).
7. As participações sociais na ESV encontram-se, actualmente, assim distribuídas:

**Quadro 2: Participações sociais na Espírito Santo Viagens**

Detentores de capital social	Participações
Espírito Santo Tourism	75%
Comendador Rui Horta	16,67%
Euro-Holding	8,33%
<i>Total</i>	<i>100%</i>

8. Conforme será analisado paragrafo 15 *infra*, o controlo conjunto da ESV decorre de um [CONFIDENCIAL – tipo de acordo] celebrado a [CONFIDENCIAL- data do acordo] entre a EST e [CONFIDENCIAL – parte do acordo]<sup>1</sup> (doravante o “Acordo Parassocial”).

<sup>1</sup> No momento da Operação, [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] é constituído pelo Comendador Rui Horta e pela Euro-Holding, sociedade que o Comendador Rui Horta controla em exclusivo.

9. Das empresas controladas pela Espírito Santo Viagens destacam-se, a título exemplificativo, as seguintes com actividade como operadores turísticos e/ou agências de viagens: Top Atlântico, Viagens & Turismo, S.A., Top Tours Viagens & Turismo, S.A., Ibéria Tours SGPS, S.A. e Mundo Vip – Operadores Turísticos, S.A., e Club Vip – Operadores Turísticos.
10. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, são os seguintes os volumes de negócios apresentados pela notificante Espírito Santo Viagens, nos anos de 2001 a 2003, em Portugal, EEE e Mundial:

**Quadro 3: Volume de negócios referentes à Espírito Santo Viagens**

	2001	2002	2003
Portugal	[> 150] M	[> 150] M	[> 150] M
EEE	-	[> 150] M	[> 150] M
Mundial	-	[> 150] M	[> 150] M

Fonte: Espírito Santo Viagens.

### III NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### 3.1. Enquadramento legal e contratual

11. A 26 de Janeiro de 2005, a EST assinou dois contratos de compra e venda de acções da Espírito Santo Viagens: um com a Euro-Holding e o segundo com o Comendador Rui Alberto de Rodriguez Horta.
12. Pelo primeiro contrato, a Euro-Holding vende à EST 8,33% do capital social da Espírito Santo Viagens, e, pelo segundo, o Comendador Rui Alberto de Rodriguez Horta vende 16,67% do capital social da Espírito Santo Viagens.
13. Detendo a EST já 75% do capital Social da Espírito Santo Viagens no momento anterior à Operação, esta levará, por isso, a que a EST passe a deter o controlo de 100% do capital social da Espírito Santo Viagens.
14. Ora, o Acordo Parassocial em vigor até à concretização da Operação, prevê a **[CONFIDENCIAL-forma de nomeação de administradores e poderes do conselho de administração]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

15. Considera, por isso, a Autoridade da Concorrência que, até à concretização da presente operação de concentração, existia um controlo conjunto entre a EST e o Comendador Rui Horta.
16. Com a Operação a Espírito Santo Viagens passará assim de uma situação de uma empresa comum controlada conjuntamente pela EST e o Comendador Rui Horta, para a esfera de controlo exclusivo da EST, pelo que a presente operação constitui uma operação nos termos do artigo 8º da Lei da Concorrência.
17. Tendo em conta, os volumes de negócios apresentados nos Quadros 1 e 3, *supra*, a Operação está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### IV. MERCADO RELEVANTE

##### 4.1. Mercado relevante do produto

###### *Segundo a notificante*

18. A Espírito Santo Viagens, conforme refere a notificante, desenvolve a sua actividade no âmbito da prestação de serviços de viagens e turismo. Esta actividade, segundo a mesma, engloba uma série de prestações relativas à organização e realização de viagens, quer de negócios quer de lazer, incluindo a respectiva comercialização.
19. O sector em causa, segundo a notificante, assenta numa distinção entre (i) o elemento tradicional de comercialização retalhista constituído, basicamente, pelas agências de viagens, que operam como intermediários entre o consumidor final e o prestador de serviços, e (ii) a actividade a montante, constituída pelos operadores turísticos, grossistas que desenvolvem e fornecem pacotes turísticos, que combinam prestações de serviços de alojamento, transportes e outros serviços.
20. Refere a notificante que a Comissão, na sua prática decisória, tem distinguido, claramente, entre os mercados de operador turístico e de agência de viagens<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Decisões da Comissão Europeia relativas aos processos: IV/M.1502 – Kuoni/First Choice de 06.05.1999; IV/M.1341 – Westdeutsche Landesbank/Carlson/Thomas Cook de 08.03.1999; IV/M. 1524 – Airtours/First Choice de 22.09.1999.

21. Refere ainda que a prática decisória a nível nacional, até há pouco tempo, considerou como um único mercado a prestação de serviços de operador turístico e agências de viagens, mas que, na decisão emitida no âmbito do processo Ccent 41/2004 - Espírito Santo Viagens / Sonae Turismo / Ibéria Tours/ Mundo VIP, a Autoridade da Concorrência considerou dois mercados relevantes: o mercado da prestação de serviços de operador turístico e o mercado da prestação de serviços de agências de viagens.
22. Em sua opinião, não existe, tradicionalmente, uma clara demarcação no mercado nacional entre o exercício da actividade de operador turístico e de agência de viagens, pelo que estas actividades deverão integrar o mesmo mercado de produto relevante.
23. Entende, assim, a notificante que o mercado relevante a considerar deve ser o mercado das agências de viagens e dos operadores turísticos.

*Segundo a AdC*

24. A Autoridade da Concorrência, na decisão emitida no âmbito do processo Ccent 41/2004 - Espírito Santo Viagens / Sonae Turismo / Ibéria Tours / Mundo VIP, que envolvia a notificante e o Grupo Sonae, entendeu serem dois os mercados relevantes do produto: o mercado da prestação de serviços de operador turístico e o mercado da prestação de serviços de agências de viagens.
25. Com efeito, para além da operação em causa ocorrer apenas ao nível da actividade de operador turístico, os dois grupos adquirentes estavam presentes também no mercado a jusante, das agências de viagens.
26. Já na operação ora em apreço, está em causa apenas uma alteração na qualidade do controlo da *holding* do grupo que opera, através das suas participadas, simultaneamente como operador turístico e como agência de viagens. Desta forma, entende a Autoridade da Concorrência que o mercado do produto relevante a considerar deverá ser o *mercado das agências de viagens e operadores turísticos*, dado que, mesmo numa definição mais estreita do mercado, a concentração não é susceptível de causar qualquer alteração estrutural no mercado de que possa resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves à concorrência efectiva no mercado nacional, como será observado na Secção V (Análise do Mercado e Avaliação Concorrencial) da presente decisão.

#### 4.2. Mercado relevante geográfico

27. No que se refere ao mercado geográfico, o entendimento da notificante, e com o qual AdC também concorda é de que o mercado geográfico relevante é de âmbito nacional.
28. Com efeito, a própria Comissão tem salientado o carácter marcadamente nacional destes mercados, decorrente do facto de os pacotes oferecidos pelos operadores turísticos, e disponibilizados pelas agências, num dado país, terem partida e regresso de pontos nesse mesmo país, com horários adaptados, para além dos aspectos de ordem prática como o acesso e divulgação de brochuras, de aspectos legais relacionados com os contratos, e reclamações em caso de incumprimento, quando o operador turístico não está presente no Estado-Membro, os quais assumem grande importância. Acresce, ainda, o facto de diversos operadores turísticos estrangeiros estarem a operar em Portugal e apresentarem catálogos em português, com pacotes a partir do território nacional.

#### *Em Conclusão:*

29. De todo o exposto, e no contexto da presente operação de concentração, e dado que uma definição mais estreita do mercado não alteraria as conclusões da avaliação concorrencial, a AdC considera ser adequado, para a análise dos efeitos da mesma, definir como mercado de produto relevante, o *mercado nacional das agências de viagens e operadores turísticos*.

### V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

#### 5.1. Estrutura do mercado das agências de viagens e operadores turísticos

30. O mercado das agências de viagens e operadores turísticos é bastante pulverizado. De acordo com dados da Direcção-Geral do Turismo fornecidos pelas partes, o mesmo era constituído, em 2001, por 942 empresas, das quais 762 eram agências de viagens.
31. De acordo com as estimativas calculadas pela AdC<sup>3</sup>, o mercado global das agências de viagens e dos operadores turísticos representava, em 2003, cerca de 2.250 milhões de euros.

---

<sup>3</sup> Em sede de instrução do procedimento relativo à operação de concentração 41/2004 – Espírito Santo Viagens-Sonae Turismo/Ibéria Tours/Mundo Vip.

32. A oferta no mercado dos operadores turísticos e das agências de viagens apresentava, em 2003, a seguinte estrutura:

**Quadro 4: Estrutura da oferta das agências de viagens e operadores turísticos, em 2003**

<b>Empresa</b>	<b>Volume de negócios (milhares de euros)</b>	<b>Quota %</b>
ESV	[ > 150 000]	[10-20]
Star	[ < 150 000]	[0-10]
El Corte Inglés	[ < 150 000]	[0-10]
Abreu	[ > 150 000]	[0-10]
Tui	[ < 150 000]	[0-10]
Geotur	[ < 150 000]	[0-10]
Halcon	[ < 150 000]	[0-10]
Outros	[ > 150 000]	[60-70]
TOTAL	2.250.000,0	100

Fonte: Notificantes e empresas<sup>4</sup>.

33. Temos assim que, no mercado nacional das agências de viagens e dos operadores turísticos, a ESV é a principal empresa com uma quota da ordem dos [10-20]%<sup>5</sup> no mercado. Entre os seus principais concorrentes temos a Abreu, com uma quota de [0-10]%, a Star com [0-10]%, e a Tui com uma quota de [0-10]%.

<sup>4</sup> Dados fornecidos pela notificante e pelas empresas em sede de instrução do procedimento relativo à operação de concentração Ccent 41/2004 – Espírito Santo Viagens-Sonae Turismo/Ibéria Tours/Mundo Vip.

<sup>5</sup> Na hipótese de se considerar os mercados segmentados (*vidé* decisão relativa à referida concentração Ccent 41/2004) as quotas da ESV seriam de [10-20] % como operador turístico, e de [10-20] % como agência de viagens.

## 5.2. Efeitos da Operação na estrutura concorrencial do mercado

34. Calculado com base nos dados do quadro *supra* temos que o mercado das agências de viagens e operadores turísticos apresenta um grau de concentração pouco significativo, com um *Herfindahl-Hirschman (IHH)* de [**<1000**] pontos.
35. Em resultado da operação, tendo em conta que estamos perante a passagem de um controlo conjunto para controlo exclusivo, de que não resultará qualquer acréscimo de quota, o índice manter-se-à e, conseqüentemente, o *delta* será 0.
36. Para além de o índice de concentração ser baixo, trata-se de um mercado em que, conforme já se viu em anteriores análises efectuadas pela AdC<sup>6</sup>, os custos de entrada são pouco significativos e não existem limitações de acesso aos factores de produção.
37. Também não existem, ao nível das agências de viagens e dos operadores turísticos, quaisquer barreiras legais que limitem o acesso à actividade. Apenas a actividade de agências de viagens está sujeita a alvará, por parte da Direcção-Geral do Turismo, o qual constitui uma mera autorização administrativa, que obriga as empresas ao cumprimento de certos requisitos.
38. Para além disso, é um mercado em que se têm vindo a instalar grandes grupos internacionais do sector das viagens e turismo, que exercem uma forte concorrência às empresas nacionais, e em que é fácil a entrada de novos operadores no mercado.

## 5.5. Conclusão

39. Conforme decorre do atrás exposto, a operação em análise consiste na passagem de um controlo conjunto para um controlo exclusivo sobre a ESV.
40. Acresce que, como ficou dito *supra*, o mercado nacional das agências de viagens e operadores turísticos é um mercado pouco concentrado, em que concorrem com a notificante várias empresas internacionais de grande dimensão e em que a entrada de novas empresas não está limitada pela existência de quaisquer barreiras jurídicas ou regulamentares, nem tão pouco estruturais, dado que o investimento não é significativo.

---

<sup>6</sup> Na referida decisão relativa à operação de concentração Ccent 41/2004 – Espírito Santo Viagens - Sonae Turismo/Ibéria Tours/Mundo Vip.

41. Neste contexto, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante, o mercado nacional das agências de viagens e operadores turísticos.

## VI AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

42. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

## VII CONCLUSÃO

43. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional das agências de viagens e operadores turísticos.

Lisboa, 21 de Março de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**